

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002497-31.2011.2.00.0000

Requerente: Associação Cearense de Magistrados - Acm **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002497-31.2011.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS –

ACM

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : TJCE - Resolução 02/2011 - Pagamento - Ajuda de Custo -

Magistrados - Instituição - Base de Cálculo - Violação - Lei

Estadual 12342/94 - Revogação.

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Resolução Nº 02, de 12 de maio de 2011 que instituir base de cálculo para a ajuda de custo devida a magistrados usando o critério de quilometragem percorrida no deslocamento em casos de nomeação, promoção ou remoção. Inciso I do art. 224, da Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 12.342/94) que prevê o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Recurso conhecido e provido.

01 – Interpretação sistemática da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará. O art. 224, inciso I, elenca a ajuda de custo entre as vantagens devidas e fixa o seu valor (equivalente a um mês de vencimentos). Já o art. 232, com o propósito de integrar aquele comando, estabelece as hipóteses em que a verba será devida: nos casos de nomeação do juiz substituto; promoção ou remoção do juiz de direito, fixando um teto: valor equivalente até a um mês de vencimento

02 – O princípio constitucional estabelece a isonomia entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

03 – Recurso conhecido e provido para determinar a anulação da Resolução Nº 02/2011, do e. TJCE.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo no Procedimento de Controle de Ato Administrativo em face da decisão proferida pelo Relator que conheceu do pedido formulado e o julgou improcedente, determinando, em consegüência, o arquivamento dos autos.

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM ajuizou o presente procedimento em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no qual requereu, em liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 02 de 12 de maio de 2011, e, no mérito, a revogação do ato.

Em síntese, afirmou a Associação que em 12 de maio último o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº 02 que institui "base de cálculo para ajuda de custo" repristinando o estabelecido na Portaria 831/99, do mesmo Tribunal, de já reconhecida ilegalidade.

Afirmou a associação que a nova regra não pode prevalecer, posto que o comando do artigo 224, inciso I, da Lei Estadual nº 12.342/94, fixa a ajuda de custo destinada aos magistrados no valor equivalente a um mês de vencimentos.

Após discorrer sobre a ilegalidade da Resolução impugnada requereu liminar, para que fosse sobrestado o ato impugnado. A medida liminar pleiteada foi indeferida, sendo solicitadas informações à presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que prontamente as prestou.

Após as informações prestadas foi proferida decisão monocrática final que conheceu do pedido e o indeferiu, determinando o arquivamento dos autos.

O fundamento central do então relator, Conselheiro Felipe Locke para negar a pretensão deduzida foi no sentido de que o art. 224, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual 12.342/94), estaria "implicitamente revogado pela adoção do regime de subsídio".

Desta decisão foi apresentado recurso administrativo no qual o reitera a Associação a argumentação do pedido inicial,

É, em síntese, o relatório.

Toda a controvérsia está assentada na edição da Resolução nº 02 de 12 de majo de 2011 que, em razão do artigo 232[1] do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, redefiniu o pagamento de ajuda de custo a magistrados usando o critério de quilometragem percorrida no deslocamento em casos de nomeação, promoção ou remoção.

A argumentação da Associção requerente é que tal ato normativo vai de encontro com o inciso I do art. 224, da mesma Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 12.342/94) que prevê o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Se não vejamos:

Art.224 Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos magistrados:

I- ajuda-de-custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a um mês de vencimento.

Parece-nos que a invocação da regra do art. 232, do Código, como feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não se presta ao fim colimado. O art. 224, inciso I, elenca a ajuda de custo entre as vantagens devidas e fixa o seu valor (equivalente a um mês de vencimentos). Já o art. 232, com o propósito de integrar aquele comando, estabelece as hipóteses em que a verba será devida: nos casos de nomeação do juiz substituto; promoção ou remoção do juiz de direito, fixando um teto: valor equivalente até a um mês de vencimento.

Não há, portanto, qualquer contradição entre os comandos legais, nem mesmo aparente. Ao que parece, neste caso, adota-se a interpretação sistemática integrando-se os comandos, um a estabelecer as hipóteses em que a verba será devida e fixando-lhe um teto, e outra a estabelecer o valor, que não deve extrapolar o máximo previsto.

Nem podia ser diferente haja vista a recente decisão deste Conselho que reconheceu a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público. É que, o art. 185, da da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008 prevê, aos membros do Ministério Público o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Se não vejamos:

> Art. 185. Fará jus a uma ajuda de custo equivalente a um mês de subsídio, o membro do Ministério Público que, em virtude de promoção, passar a residir na sede da nova titularidade.

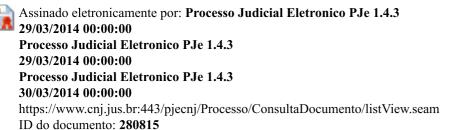
Quanto à questão da revogação implícita da norma estabelecida no artigo 232, deve ser salientado que, conforme argumentou a Associação requerente: "a Lei Estadual nº 12.919/99, ao instituir a remuneração mediante parcela única, cuidou de disciplinar outras situações com potencial repercussão sobre o regime remuneratório, como as designações em caso de substituição, tanto que alterou o art. 229, do Código, não fazendo, contudo, qualquer referência ao art. 224, de modo a não deixar dúvida de que os valores ali fixados, embora tendo em conta o regime então vigente quando da edição da norma (parcelas autônomas), restaram mantidos."

Por todo o exposto, o recurso é conhecido para dar-lhe provimento determinando-se a anulação da Resolução Nº 02/2011, do e. TJCE

Conselheiro GILBERTO VALENTE MARTINS

Relator

[1] Artigo 232- Ao juiz substituto, quando nomeado, e ao Juiz de Direito, quando promovido, ou removido compulsoriamente, será paga ajuda de custo equivalente até um mês de vencimento, fazendo jus a mesma vantagem o Juiz Substituto nomeado Juiz de Direito, desde que para comarca diferente."



12012314352700000000000280107